



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0707412-66.2019.8.02.0058

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Cícero Filho Araújo dos Santos

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Cicero Filho Araujo dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos qualificados na inicial. Sustentou que no dia 25/02/2019 sofreu um acidente automobilístico, sendo acometida por algumas lesões. Pediu a procedência do pedido e a condenação do autor na reparação dos danos sofridos em decorrência do acidente.

A parte requerida contestou alegando, inicialmente, a ausência de interesse de agir, visto que a autora não requereu a indenização pela via administrativa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovado a invalidez permanente do autor (fls. 29/51).

A audiência foi realizada à fl. 56, mas restou inexitosa.

Este juízo designou perito médico às fls. 63/65 e o laudo pericial foi juntado às fls. 85/90.

A parte requerida se manifestou acerca do laudo alegando que as lesões geradas em decorrência do acidente não geraram invalidez permanente em razão disso o pleito deve ser julgado improcedente (fls. 91/92).

A parte autora manifestou-se às fls. 96/97 requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, os autos estão aptos ao julgamento, porquanto a questão trazida em Juízo não demanda a produção de outras provas, vez que trata de matéria de direito.

Dada as premissas iniciais, ressalto que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

No que tange ao valor da indenização, a questão ficou regulamentada com a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT (Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974), estipulou o valor das indenizações em moeda corrente, isto é, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

A conversão da referida Medida Provisória na Lei 11.482/2007, estabeleceu o pagamento pelas Seguradoras nos valores de R\$ 13.500,00 nos casos de morte e de até R\$ 13.500,00 para os casos em que envolvesse invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementar.

Feitas tais considerações, verifico que os documentos (fls.12/13) juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência do sinistro.

Assim, restou discutível acerca da necessidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Inicialmente, como já mencionado, a Lei 6194/74, acrescida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, dispõe que o teto para a indenização por invalidez permanente, total ou parcial é de R\$ 13.500,00. E sobre este valor deverá incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei – artigo 3º, § 1º, incisos I e II.

Consta do art. 3º, § 1º,I e II:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.”

De acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, apenas nos casos de invalidez permanente total completa, o direito de receber até R\$ 13.500,00.

Já, em casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009.

Analizando os autos, verifico que o laudo da perícia médica (fls. 85/90), constatou que não se tratava de caso de invalidez, esclarecendo que: “*Diante do exposto conclui-se que o periciando não apresenta sequelas morfo-funcionais do acidente sofrido em 25/02/2019 que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT*”

Percebe-se, portanto, de acordo com o laudo pericial, que o autor não sofreu repercussão na íntegra do patrimônio físico; repercussões em partes de membros superiores e inferiores; tampouco outras repercussões em órgãos e estruturas corporais.

No tocante ao pedido de reembolso das despesas médicas tenho que não há provas nos autos demonstrando as despesas realizadas pelo autor.

Dessa forma, ausente comprovação dos fatos constitutivos do direito pretendido pelo autor, pela frustração da prova que lhe incumbia fazer, disposição do artigo 373, I, do CPC, não procede a pretensão indenizatória.

Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.



Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone:
3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail: vara2arapiraca@tjal.jus.br

Com o trânsito em julgado, certificadas as custas, nada sendo requerido,
arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico).

Arapiraca, 22 de setembro de 2021.

Clarissa Oliveira Mascarenhas
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0620/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 27/09/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 11/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (ATO NORMATIVO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2021 - Prorrogação
 12/10/2021 - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB 15236/AL)	15	19/10/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	19/10/2021
Anderson Lopes de Oliveira (OAB 12358/AL)	15	19/10/2021
Igor Oliveira Alves (OAB 17280/AL)	15	19/10/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas, das demais despesas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte adversa, ora fixado em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certificadas as custas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico). Arapiraca, 22 de setembro de 2021. Clarissa Oliveira Mascarenhas Juíza de Direito"

Arapiraca, 23 de setembro de 2021.